



PARECER nº 05/2017

PROCESSO Nº 104/2016/PMES – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2016 – Solicitação de parecer quanto ao recurso apresentado junto ao processo em referência cujo objeto é o registro de preços para aquisição de insumos necessários ao tratamento do diabetes mellitus (seringa, laceta, tiras reagentes/glicosímetros), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no anexo II – termo de referência do edital.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Estritamente observando o aspecto legal do recurso apresentado pela empresa Sóquímica Laboratórios Ltda. EPP ora recorrente contra a decisão que a DESCLASSIFICOU nos termos do subitem 2 do item 7.4 do edital, passo às análises de costume:

A Pregoeira às fls. 948/956 manifestou-se no seguinte sentido:

“Destarte, o edital exigia a apresentação na proposta dos quantitativos ofertados pela empresa, especificação e marca dos glicosímetros em comodato, juntamente com as tiras reagentes, portanto se a empresa não constou em sua proposta os glicosímetros, mesmo sendo em comodato, presume-se que o item não foi ofertado pela empresa, deste modo a proposta não contempla as especificações mínimas exigidas no edital. (...)”

Nos leciona Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª. edição, Editora Dialética, p. 614:

“O edital deve disciplinar os aspectos formais e materiais das propostas. Isso significa determinar as informações que deverão dela constar, tal como o modo de sua apresentação. A relevância dessas regras é evidente, eis que a infração às exigências contempladas no ato convocatório poderá acarretar a invalidação da proposta.”



do edital:

Conforme constou expressamente no item 7.4, subitem 2

“7.4 – Serão desclassificadas as propostas:

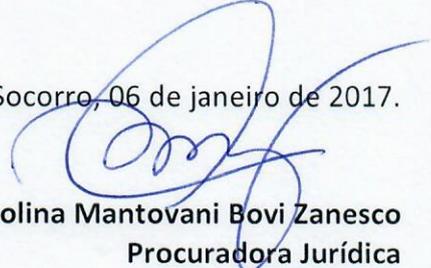
(...)

2. Omissas ou vagas bem com as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; (...)”

Assim, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, tendo em vista que a exigência não foi cumprida pela empresa conforme ato devidamente motivado, manifesto-me pelo improvimento do recurso.

É o parecer.

Socorro, 06 de janeiro de 2017.


Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica